MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10980.009673/2008-58
Recurso nº	906.769
Resolução nº	**2801-000.124 – 1ª Turma Especial**
Data	20 de junho de 2012
Assunto	IRPF
Recorrente	PAULO MACIEL MEYER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

> *"Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 08/11, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, para a redução do saldo de imposto a restituir, de R 3.557,84 para R$ 492,62, em face da constatação de: (a) omissão de rendimentos, no valor de R$ 7.179,05, auferidos em virtude de processo judicial trabalhista, já deduzidos dos honorários advocatícios e do INSS do empregado; (b) omissão parcial de rendimentos, no valor de R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1.056,10, auferidos da empresa DALCON ENGENHARIA LTDA; e (c) dedução indevida a título de previdência oficial, no valor de R$ 3.193,27, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 11/06/2008 (fl. 22), o interessado apresentou, tempestivamente, em 04/07/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/12, a seguir sintetizada.

No que se refere à omissão de rendimentos decorrente de ação trabalhista, no valor de R$ 7.179,05, alega estar equivocado o auditor fiscal, uma vez que o montante de R$ 28.927,43 é relativo ao crédito bruto, composto de INSS (R$ 7.540,66), FGTS a depositar (R$ 18.724,92) e juros (R$ 2.667,85), sendo, portanto, tributáveis R$ 10.202,57, nada restando a declarar após a dedução dos honorários advocatícios de R$ 16.005,16. Esclarece que, sem ter feito uma "análise mais acurada", declarou o valor de R$ 5.743,22, que deve ser retificado para R$ 0,00.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel, atribui à taxa de R$ 909,51 paga à advogada ANA CAROLINA MAINGUÉ MEYER, pelo gerenciamento do contrato, e à metade do IPTU do imóvel, de R$ 146,59, valores esses que diz ter indicado na declaração ("Pagamentos e doações efetuados").

No que se refere à previdência oficial, diz que a fonte pagadora, DALCON ENGENHARIA LTDA, apresentou declaração retificadora, informando o valor em questão.

Esclarece que a fonte pagadora havia fornecido três comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte, os quais descreve.

Em face do exposto, conforme cálculo demonstrado à fl. 02, pugna pelo direito à restituição de R$ 5.137,23."

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 234/239, para considerar o valor de R$ 16.584,00 a título de pensão alimentícia.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 21/02/2011 (AR, fl. 26), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 28/29, em 22/03/2011. Em sua defesa, requerer a juntada da cópia da planilha datada de 10/09/2004, elaborada pela Secretaria Geral da Presidência - Serviço de Perícias Contábeis da Justiça do Trabalho da 12ª Região, na qual são discriminados os valores citados na peça impugnatória. Esclarece que os valores recebidos na época não eram conclusivos nem definitivos, pois se tratava de execução provisória, restando em discussão valores sobre o FGTS, que são isentos de tributação do Imposto de Renda. Afirma que acordou com seus advogados de fazer o acerto, em 2004, dos honorários advocatícios sobre o total estimado da ação no montante de R$ 16.005,16, sendo que somente no ano de 2010 foi concluída a liberação de duas parcelas remanescentes do FGTS, sendo a primeira no valor de R$ 10.916,54 (R$ 9.506,26+R$ 1.411,28), recebida em 19/04/2010, e a segunda no valor de R$ 26.462,14, recebida em 02/08/2010, conforme comprovantes anexos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2007, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2004.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

> *"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC."*
>
> *(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, não podem ser

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

> *Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
AES
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA